



EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. PREVALENCIA DA GARANTIA A SAÚDE E VIDA SOBRE OS ASPECTOS ECONOMICOS E FINANCEIROS. LIMINAR DEFERIDA DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I – A decisão agravada determinou que a ora agravante fosse condenada a título de antecipação dos efeitos da tutela, a fornecer os meios de locomoção e internação à autora, com urgência, em hospital especializado em oncologia, para o tratamento adequado de neoplasia maligna de colon, na rede pública de saúde ou, alternativamente, em rede de saúde particular, a expensas da municipalidade, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

II - É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.

III - Conforme preleciona o Art. 6º da CF, em consonância com Art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do Município dar cumprimento à direito inalienável e indispensável, como pleiteado na exordial.

IV - Com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os Entes Federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária.

V – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Srª. Desª. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares e Desª. Gleide Pereira de Moura. 16ª Sessão Ordinária aos 14 de setembro de 2015.

DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito SUSPENSIVO, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da fazenda de Belém, nos autos de Título de ação ordinária de obrigação de fazer, proposta pelo ora agravado ORADE LISBOA PALHETA, em face do MUNICIPIO DE BELÉM.

A decisão agravada determinou que a ora agravante fosse condenada a título de antecipação dos efeitos da tutela, a fornecer os meios de locomoção e internação à autora, com urgência, em hospital especializado em oncologia, para o tratamento adequado de neoplasia maligna de colon, na rede pública de saúde ou,



alternativamente, em rede de saúde particular, a expensas da municipalidade, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado com tal decisão, o MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs o presente recurso, alegando que, a responsabilidade para custear o tratamento da agravada é do ESTADO DO PARÁ, visto que foi indicada a necessidade de transferência para o hospital Ofir Loyola, ou seja, o tratamento deve ser feito em ente público do Estado do Pará, sendo assim não há motivos para que o Município de Belém seja responsabilizado pelo tratamento requerido. Afirma que a portaria nº 2577/2006, editada pelo Ministério da Saúde, dispõe acerca da aquisição de medicamentos tidos como excepcionais, podendo ser aplicada ao caso analogicamente. Isso porque o tratamento a ser ministrado em favor da autora é de responsabilidade de ente Estadual, com financiamento exclusivo do Ministério da Saúde, pelo sistema de reembolso, conforme estabelece a referida Portaria.

Aduz que a liminar deferida pode causar desequilíbrio financeiro orçamentário no âmbito municipal de elevadas proporções o que causaria grave lesão de difícil reparação ao Município de Belém.

Requer, portanto, que seja recebido o agravo em seu efeito suspensivo, a fim de suspender a determinação do juízo a quo.

Juntou documentos às fls. 18/50.

Às fls. 53/54 foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls.61/67 consta o parecer Ministerial opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO:

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, a qual determinou que a ora agravante fosse condenada a título de antecipação dos efeitos da tutela, a fornecer os meios de locomoção e internação à autora, com urgência, em hospital especializado em oncologia, para o tratamento adequado de neoplasia maligna de colon, na rede pública de saúde ou, alternativamente, em rede de saúde particular, a expensas da municipalidade, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado



receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando detidamente os autos, e vislumbrando os documentos acostados, verifico que o Juiz Singular decidiu de forma correta ao deferir liminarmente os efeitos da tutela requerida pela agravada, haja vista que estavam presentes os requisitos necessários, pois pode-se observar a prova inequívoca através do laudo médico juntado (fls.32/42), o qual informa sobre a saúde e a vida do paciente, logo, presente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso a mesma não fosse concedida.

Prosseguindo a análise do caso sub examine, nota-se que conforme preleciona o Art. 6º da CF, em consonância com Art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do Município dar cumprimento à direito inalienável e indispensável, como pleiteado na exordial.

Continuando, ressalta-se que quanto ao fornecimento dos meios de locomoção e internação à autora, com urgência, em hospital especializado em oncologia, para o tratamento adequado de neoplasia maligna de cólon, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo simples, pois a o requerimento nos autos pode ser exigido de cada ente isoladamente, sendo mera faculdade ajuizar a ação contra um ente federado ou contra todos, vejamos o que dispõe o art.23, II, da Constituição Federal.

Art.23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Assim sendo, com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os Entes Federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. Preliminares: 1. Alegada ausência de interesse de agir. Inocorrência. A necessidade de decisão judicial compelindo o ente público a cumprir dever constitucional a si imposto, por si só, evidencia o interesse de agir da impetrante. 1. Ilegitimidade passiva. O Sistema Único de Saúde- SUS tem atuação realizada pelas três esferas de Poder, sendo solidária a responsabilidade da união, Estados e Municípios. Artigo 23, II da Constituição Federal. Prefacial rejeitada. Mérito: Internação hospitalar. Leucemia aguda. Direito à vida e à saúde. Prestações positivas a cargo dos entes públicos. Segurança concedida. Dever do Estado prestar saúde. É dever do estado (lato sensu) oportunizar a realização de exames e oferecer tratamento médico especializado, em situações graves e excepcionais, em que há sério risco à vida ou à saúde da pessoa humana. Artigos 196 e 198 da Constituição da República. Liminar deferida. Segurança concedida. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ em conceder a segurança, nos termos do voto da relatora. (TJE/PA. MANDADO DE SEGURANÇA. Nº2013.3.001602-8. RELATORA: DIRACY NUNES ALVES. JULGADO EM: 28/05/2013).

Sendo tal entendimento também já pacificado pelo STJ, senão vejamos:

